



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ  
PROJETO DE LEI Nº 5957/2022  
PROTOCOLO Nº 772/2022  
DATA: 13/9/2022  
*ML*

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Altera dispositivos da Lei nº 5.386 de 03 de setembro de 2021 e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera o caput do artigo 28, bem como renomeia o parágrafo único e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 28 da Lei nº 5.386 de 03 de setembro de 2021, de acordo com a seguinte redação:

*"Art. 28º Dos cargos em comissão existentes, 50% (cinquenta por cento) deverão, preferencialmente, ser providos por servidores municipais efetivos e/ou detentores de emprego público, desde que contratados em virtude de aprovação em concurso público, na forma da Lei, excetuando-se deste percentual os Secretários Municipais.*

*§1º O servidor efetivo, estatutário ou empregado público, ocupante de Cargo em Comissão poderá optar pelo vencimento do cargo para o qual foi designado ou pelo vencimento do cargo que ocupa acrescido de Função Gratificada de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para o qual foi designado, não incidindo contribuição previdenciária sobre a gratificação concedida em nenhuma das hipóteses.*

*§2º Em caso de impossibilidade de provimento de cargos em comissão por servidores municipais efetivos e/ou detentores de emprego público, fica autorizado o descumprimento do percentual estipulado no caput, desde que especificamente justificada a impossibilidade de nomeação de servidores efetivos, fundamentado sempre no interesse público." (NR)*

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei nº 5.386, de 03 de setembro de 2021, permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Setembro de 2022.

*Sérgio Luis Belich*  
Prefeito do Município de Palmeira



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 5.386 de 03 de setembro de 2021, em especial o artigo 28, no qual se trata do percentual a ser respeitado nas nomeações de cargos em comissão, para servidores municipais efetivos e/ou detentores de emprego público.

Na sistemática atual, em razão da inexistência de pessoal habilitado para determinadas funções técnicas, nos quadros do município e, diante do atingimento do percentual de 50%, há vacância de cargos de livre nomeação.

A alteração pleiteada busca suprir tal necessidade da Administração Pública em ocupar os cargos em comissão existentes, os quais, em alguns casos, seja pelo reduzido número de servidores efetivos no órgão em específico ou pela qualificação técnica para ocupação em cargo de direção, chefia e assessoramento, o respeito à porcentagem de 50% na nomeação para servidores efetivos, acaba trazendo na prática prejuízos para Administração Pública.

Cumpre salientar que a reserva de 50 porcento disposto no artigo 28, respeita os princípios do direito administrativo, sendo estes o da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contudo, há que se excepcionar casos extraordinários de impossibilidade de cumprimento do percentual de 50%, que acaba por inviabilizar o suprimento de cargos já existentes.

A alteração proposta não tem por escopo o desrespeito aos princípios da eficiência, razoabilidade ou qualquer outro do Direito Administrativo, mas tão somente corrigir uma distorção causada pelo rigorismo do caput do artigo 28, que não excepciona casos específicos de impossibilidade de nomeação de pessoal do quadro próprio.

Dito isto, no que pese o entendimento da reserva de 50 porcento ser pacífica, para o caso em tela, a autorização legislativa para uma exceção é a medida que se impõe para atendimento do interesse público.

Nesta esteira, entende-se que a referida alteração vai proporcionar a escolha justificada para ocupação desses cargos em comissão existentes, sempre obedecendo critérios técnicos de qualificação, e tendo como base a premissa que se possível escolher para os cargos servidor efetivo a Administração respeitará o caput do artigo 28.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Setembro de 2022.

  
Sérgio Luis Belich  
Prefeito do Município de Palmeira